



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.326, DE 2025
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Obriga a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Obriga a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o processo de instalação de infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil onde a conexão é inexistente ou precária.

Art. 2º. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações deverá garantir a toda a população o acesso às telecomunicações, independentemente do tamanho do município, e em área urbana não poderá:

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a instalar infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, inclusive estações rádio base (ERBs), em todos os municípios brasileiros que apresentem cobertura inferior a 90% para a população urbana e rural, percentual este que poderá ser revisto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

periodicamente pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 2º A relação dos locais onde serão instaladas as infraestruturas de rede de telecomunicações será elaborada pela ANATEL, de acordo com as prioridades indicadas pelos municípios.

§ 3º Terão prioridade as áreas dos municípios onde a cobertura é inexistente ou precária.

§ 4º Considera-se cobertura precária a existência de sinal de telecomunicações instável, intermitente ou insuficiente para o acesso pleno a serviços de voz e dados, conforme critérios técnicos estabelecidos pela ANATEL.

§ 4º A Agência publicará, anualmente, a lista de municípios para instalação obrigatória, considerando indicadores de cobertura, densidade populacional e desenvolvimento regional.

§ 5º As prestadoras de serviços de telecomunicações terão o prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação da lista anual pela Anatel, para instalar a infraestrutura nas localidades indicadas.

§ 6º O descumprimento da obrigação de instalação sujeitará a prestadora à sanção de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício e restrição à participação em futuros leilões de frequências.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a expansão obrigatória da cobertura de telefonia e internet móvel em municípios do interior do Brasil, como instrumento de promoção da inclusão digital e de redução das desigualdades regionais no acesso à informação, à comunicação e aos serviços públicos essenciais.

Apesar dos avanços tecnológicos e do crescimento do setor de telecomunicações nos últimos anos, diversos municípios brasileiros continuam enfrentando sérias deficiências na cobertura de sinal de celular e internet móvel, especialmente em áreas rurais e localidades de baixo adensamento populacional. Essa realidade compromete diretamente a efetividade de políticas públicas que hoje dependem de conectividade para sua implementação plena.

No Estado de Pernambuco, por exemplo, dados da ANATEL, do Procon/PE e de audiências públicas realizadas pela Assembleia Legislativa revelam que municípios do Sertão, do Agreste e da Zona da Mata continuam com cobertura limitada ou, em alguns casos, inexistente.

Desde janeiro de 2024, a ouvidoria estadual recebeu mais de mil reclamações sobre falhas de sinal e má qualidade dos serviços móveis, concentradas, em sua maioria, em regiões do interior. Essas falhas impactam diretamente o acesso da população a serviços essenciais como educação remota, telemedicina, segurança pública e atendimento emergencial.

A ausência de sinal de telefonia móvel e internet deixa grande parte da população excluída das ferramentas tecnológicas indispensáveis à vida contemporânea, criando uma barreira estrutural ao exercício de direitos fundamentais. A expansão da infraestrutura de telecomunicações, portanto, não pode ser tratada apenas como uma demanda de mercado, mas como uma responsabilidade pública vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever do Estado de assegurar igualdade de oportunidades entre regiões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Embora haja projetos legislativos e medidas regulatórias que incentivem a ampliação da cobertura, como as obrigações impostas nos leilões de radiofrequência conduzidos pela ANATEL, essas ações têm caráter predominantemente indutivo e não alcançam de forma eficaz as regiões que as operadoras consideram com menor atratividade econômica, justamente os que mais necessitam de atenção estatal.

Ainda que o edital do 5G tenha determinado, até 2025, cobertura mínima de 95% das áreas urbanas dos distritos-sede, esta exigência não contempla os distritos menores e as zonas rurais mais isoladas, mantendo um vácuo de conectividade em diversas localidades.

A formalização legal da universalização dos serviços busca conferir às operadoras critérios objetivos e previsíveis, reforçando e ampliando compromissos já existentes e permitindo uma atuação mais coordenada com os municípios e os órgãos reguladores. A presente proposição visa superar esse déficit de conectividade por meio da imposição legal de obrigações às operadoras de serviços móveis, sob a coordenação técnica da ANATEL, que deverá definir, com base em consulta ao municípios as prioridades regionais.

Trata-se, portanto, de iniciativa de elevada relevância social, juridicamente consistente e tecnicamente viável, que conjuga racionalidade regulatória com compromisso federativo. Ao transformar a expansão da cobertura em obrigação legal, o projeto promove a inclusão digital, fortalece o papel do Estado na promoção da equidade regional e amplia o acesso da população interiorana aos benefícios econômicos, sociais e educacionais da conectividade.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2025.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201504-20:13116
--	---

FIM DO DOCUMENTO
